



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 474 /99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 02/07/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0835/96 A.I. : 1/392430**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : COMERCIAL ELÉTRICA DENISE LTDA**

**RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA: ICMS – Baixa Cadastral.**

Na ação fiscal relativa a baixa cadastral a pedido, a imputação de multa no documento de notificação, para fins de recolhimento do imposto apurado, impede o exercício da espontaneidade. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de infração n.º 1/392430, datado de 31/10/1995, lavrado sob a alegativa de diferença na conte mercadoria, no período de janeiro a dezembro de 1993. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 291/99, sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 308/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Examinando o processo constatamos tratar-se de ação fiscal para fins de baixa do CGF a pedido. Nesse caso, o artigo 24, incisos III e IV da Instrução Normativa 033/93, estabelece que o agente do fisco deverá notificar o contribuinte a sanar espontaneamente, no prazo de dez dias, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias, sob pena de não fazendo assim ficar impedido para a lavratura do auto de infração.

Nessas condições, a notificação enviada ao sujeito passivo deveria reclamar somente o pagamento do ICMS atinente à diferença encontrada na conta mercadoria, dando-lhe oportunidade de sanar espontaneamente a falha constatada.

Sendo assim, entendemos que o termo de notificação apenso às fls. 04, não produziu os efeitos para o qual foi emitido, pois que fora utilizado de forma inadequada, tornando o agente autuante impedido para a prática do ato, nos termos do artigo 32, da lei 12.732/97.

Em face do exposto e sem adentrar no mérito da questão, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmando a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

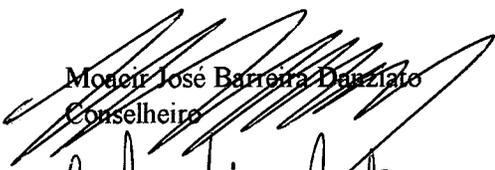
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or similar shape, positioned to the right of the text 'É o voto.'

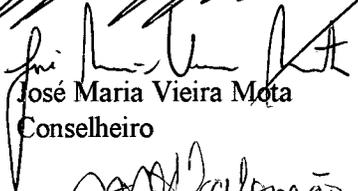
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL ELÉTRICA DENISE LTDA**

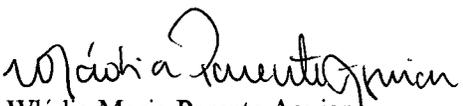
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

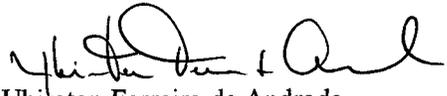
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.**

  
Manoel José Barreira Duziato  
Conselheiro

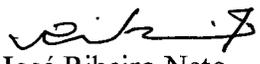
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

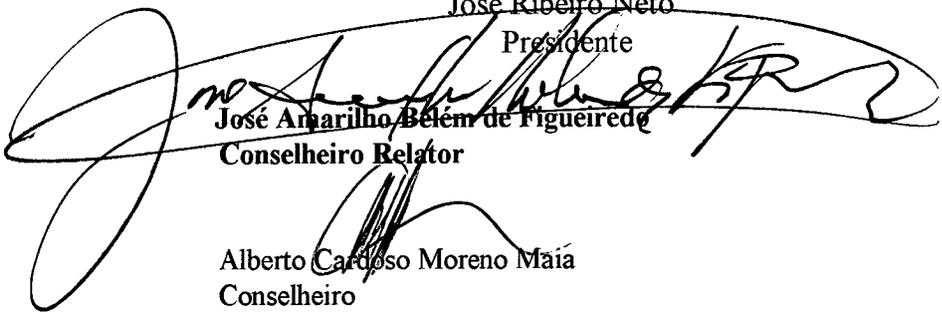
  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Amarelho Belém de Figueiredo  
Conselheiro Relator

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
José Paiva de Freitas  
Conselheira